PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 015/2026
PROPONENTE : VEREADORES – JUVINHA VIOLA

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Iniciativa: VEREADORES

SUMULA: Institui o "Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais" no Município de Laranjeiras do Sul.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 015/2026 de autoria dos referidos vereadores.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL ADMITIDA. APLICAÇÃO DA TESE 917 DO STF (ARE 878.911). REFORMULAÇÃO DO TEXTO QUE RETIROU INTERVENÇÕES DIRETAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS A ÓRGÃOS EXECUTIVOS. MERA FIXAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PROGRAMÁTICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR ATRIBUÍDA AO PREFEITO PRESERVADA. EXCLUSÃO DE DETALHAMENTO DE DIRETRIZES DA NORMA POSITIVADA, REMETENDO-O CORRETAMENTE À JUSTIFICATIVA. **PARECER JURÍDICO FINAL PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA**.

I. RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Assessoria Jurídica a nova versão estruturada do Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do Vereador Jovanildo Viola, que institui o "Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais" no Município de Laranjeiras do Sul - PR.

Em sua primeira análise, a proposição continha em seu texto

normativo comandos que impunham tarefas pormenorizadas e atribuições diretas de fiscalização, diagnóstico e atendimento às Secretarias Municipais (antigo artigo 3º). Atendendo às ponderações de ordem técnica, o autor promoveu uma **remodelação integral do projeto**:

O antigo Artigo 3º foi suprimido do texto impositivo da lei.

O texto normativo foi enxugado, contendo agora definições conceituais (Arts. 1º e 2º), autorização para parcerias (Art. 3º), instituição de data comemorativa e conscientização no Calendário Oficial (Art. 4º), salvaguarda da competência regulamentar do Prefeito (Art. 5º) e disposições orçamentárias básicas (Arts. 6º e 7º).

O detalhamento das metas operacionais e o direcionamento das ações foram **corretamente remetidos à "Justificativa" do projeto**, sinalizando ao Chefe do Executivo o escopo desejado pelo legislador sem engessar a máquina administrativa por comando impositivo.

Vem a matéria para emissão de parecer jurídico definitivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Superação do Vício de Iniciativa: Aplicação da Tese 917 do STF

A jurisprudência histórica dos Tribunais de Justiça costumava anular qualquer projeto parlamentar que gerasse despesa ou instituísse programas. Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** fixou baliza definitiva e vinculante sobre o tema ao julgar a **Tese de Repercussão Geral nº 917** (ARE 878.911), sedimentando o seguinte entendimento: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Ao analisarmos a nova estrutura apresentada, verifica-se que o parlamentar **adequou perfeitamente o texto aos limites da Tese 917**:

O projeto institui a política pública e o programa em linhas gerais (Art. 1º), preenchendo o critério de legítimo interesse local (Art. 30, I da CF/88).

A proposição **não cria cargos, não altera o regime de servidores** e **não modifica a estrutura interna** das Secretarias.

2. Da Regularidade da Remessa de Atribuições para a Justificativa

A grande virtude da modificação operada nesta versão foi a exclusão dos antigos incisos do Artigo 3º do corpo normativo da lei. Ao transpor esses pontos para a **Justificativa** (*"Após a aprovação da lei poderá o Poder Executivo a regulamentar..."*), o legislador agiu em perfeita harmonia com o Artigo 5º da própria proposta, o qual dispõe que

a lei será devidamente regulamentada por Decreto do Prefeito.

Desta forma, os parâmetros de fiscalização, diagnósticos e encaminhamentos (itens I a VIII contidos na justificativa) passam a funcionar como **vetores de intenção legislativa**, e não como imposições ilegais de tarefas. Caberá exclusivamente ao Prefeito, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desenhar o Decreto Regulamentar aproveitando as ricas sugestões trazidas pelo Vereador.

3. Da Inclusão no Calendário Oficial (Art. 4º) e Cláusula de Reserva (Art. 6º)

A instituição da "Semana de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais" (Art. 4º) insere-se na competência concorrente do legislador para fixar datas comemorativas e de conscientização. Ademais, a previsão orçamentária genérica inserida no Art. 6º preenche os requisitos formais de técnica legislativa, dependendo a sua execução real do planejamento orçamentário a ser operado pelo Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, o parecer modificado e definitivo desta Assessoria Jurídica é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** da nova versão do Projeto de Lei nº 15/2026.

A matéria encontra-se madura, saneada de vícios formais e perfeitamente amparada pela **Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal**, não havendo quaisquer óbices jurídicos que impeçam a sua apreciação e votação em Plenário pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

É o parecer, sob as lentes da estrita legalidade.

Laranjeiras do Sul - PR, 22 de outubro de 2026.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.